



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dê-se ao art. 16 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com redação dada pelo art. 2º da Lei 5.196/2013, a seguinte redação:

“Art.16.....
.....

§1º - Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

§2º Cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§3º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 4º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 5º A inércia na realização da intimação a que se refere o §2º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação prevista no §2º deste artigo, sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz ou quando figurar no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, quanto a designação de audiência una – no âmbito da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –, estabelecer regras claras para a intimação de testemunhas pela parte ré a fim de se evitar manobras protelatórias. A proposta segue a exata redação do Novo Código de Processo Civil (CPC), o qual traz celeridade à prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG